



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Autos do processo administrativo nº 1742/18

Referente ao pregão presencial nº 051/2018

Da: Assessoria Jurídica;

Ao: Departamento Administrativo.

Assunto: impugnação ao edital – pedido de acréscimo de documentos técnicos – elementos desnecessários – indeferimento da impugnação.

Trata-se de parecer sobre a legalidade do pedido de impugnação ao edital formulado pela interessada STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA pleiteando o acréscimo de outras exigências no item 7.1 do edital.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de pregão presencial para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes de saúde no Município de Saltinho, incluindo toda a mão de obra, veículos e equipamentos necessários, atendendo ao disposto na Resolução CONAMA 358/2005, Resolução RDC ANVISA 222/2018, Resolução SMA 33/2006 e a lei estadual 12.300/2006, conforme especificação constante do “ANEXO I – Termo de Referência”, que faz parte integrante e indissociável do edital publicado.



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

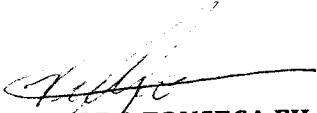
CNPJ 66.831.959/0001-87

Com a devida *venia*, os documentos de habilitação previstos no item 7.1 do edital são suficientes, ainda mais considerando o disposto no “ANEXO I – Termo de Referência”, que faz parte integrante e indissociável do edital publicado. Os onze itens apontados na impugnação pela interessada STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA encontram-se de certa forma inseridos nas exigências do item 7.1 do edital e do “ANEXO I – Termo de Referência”, sendo totalmente desnecessários.

Impossível a exigência prévia desses documentos de todos os licitantes, uma vez que se trata de licitação na modalidade pregão, onde os documentos de habilitação são exigidos exclusivamente do licitante vencedor.

Destarte, pelas razões acima descritas, essa procuradoria opina pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado, devendo o certame licitatório ter seu regular processamento.

Saltinho/SP, 04 de janeiro de 2019.


PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO

OAB/SP 274.173